PROCESSO: 106242/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2025 - contratação de empresa especializada para fornecimento e entrega do único jornal de grande circulação, impresso.

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 740/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e entrega do único jornal de grande circulação, impresso, com disponibilização de senhas de acesso on-line, na cidade de Teresina - PI, no total de 18 (dezoito) assinaturas de entrega diária para atender às demandas desta Corte de Contas.

Os autos estão instruídos, no que interessa a presente análise, com a seguinte documentação: Memorando - CS (0319301), Estudo Técnico Preliminar - ETP (0319304), Orçamento da renovação de assinatura com o TCE/PI (0319306), Termo de Referência - TR (0319310), Despacho da Presidência autorizando início dos procedimentos (0319610), Despacho (DLC) 2725 - Solicitação de Reserva Orçamentária (0320192), Nota de Reserva Orçamentária 2025NR01138 (0320515), Justificativa Técnica de Aprovação do TR (0320757), Decisão para Aprovação do TR (0321084), Pesquisa de Preço (0321625) e Declaração SICAF e Certidões de regularidade fiscais (0321630), Minuta do contrato 032400, Despacho da DLC, 0324001 e Parecer da Assessoria Juridica 0325077.
É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação, encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendores reúnem qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III - contratação dos seguintes* ***serviços técnicos especializados*** *de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de* ***notória especialização****, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *(...)*

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do* ***caput*** *deste artigo, considera-se de* ***notória especialização*** *o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

2. Reserva de recursos orçamentários

Considerando o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

> ***"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a***

contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta na Lei de Licitações, sendo requisito observado em conformidade com peças (0320515).

2.1. **DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

A **autorização da autoridade superior** é a anuência formal do gestor competente que valida a realização de uma despesa ou ato administrativo, garantindo sua legalidade e conformidade com as normas. Consta no presente processo, na peça (0319610), a autorização prévia do presidente do TCE/PI para o atendimento das demandas referentes Aquisição de material odontológico.

2.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A **regularidade fiscal e trabalhista** corresponde à comprovação de que a pessoa física ou jurídica está em dia com suas **obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas**, condição exigida pela legislação para contratar com a Administração Pública. Foram apresentada a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF atestando a regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como Certidão Negativa da Divida Ativa e Certidão Negativa de Débitos (0321630).

2. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica cumpre a função de examinar a legalidade e regularidade do ato administrativo em análise, estando devidamente fundamentado na legislação aplicável. Conforme o **art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a emissão de parecer jurídico constitui requisito essencial para a formação da decisão administrativa, atuando como instrumento de prevenção de riscos e de reforço à segurança jurídica.

Vejamos o que diz o parecer da assessoria jurídica **:**

"Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica, em relação à contratação de empresa especializada para fornecimento e entrega do único jornal de grande circulação, esta se encontra em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **pela aprovação** e seguimento do procedimento.''

4.CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 17 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora do TCE/PI

Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, **Conselheira**, em 18/11/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0325326** e o código CRC **DD088890**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br